

**NOTA INFORMATIVA**  
**CADUCIDADE DOS PROCESSOS DISCIPLINARES NA FUNÇÃO PÚBLICA**  
**CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS POR APOSENTADOS OU REFORMADOS**  
**Decreto-Lei n.º 06/2019, de 14 de janeiro**

O Decreto-Lei n.º 06/2019, de 14 de janeiro, veio alterar a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, quanto à caducidade dos processos disciplinares e às condições de exercício de funções públicas por aposentados ou reformados.

Em termos gerais, o presente Decreto-Lei vem possibilitar:

- i. que o empregador público exerça o seu poder disciplinar relativamente a infrações disciplinares praticadas antes da extinção de um vínculo de emprego público, se e quando o trabalhador constituir novo vínculo de emprego público;
- ii. que os aposentados ou reformados, após completarem os 70 anos, continuem a exercer funções públicas, caso pretendem e em casos de interesse público excecional.

**1. Da não caducidade dos processos disciplinares**

Até entrar em vigor o Decreto-Lei n.º 06/2019, de 14 de janeiro, a Administração Pública encontra-se impossibilitada de aplicar sanções disciplinares a um trabalhador em funções públicas, vinculado com um contrato de trabalho a termo resolutivo, a partir do momento em que este cessa por caducidade.

Ou seja, sucedendo-se um novo contrato de trabalho em funções públicas, o empregador público não pode aplicar sanção disciplinar por uma infração praticada na vigência de um contrato anterior, caducando-se o processo disciplinar com a caducidade do contrato.

Neste sentido, o Decreto-Lei em causa procede à alteração da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, passando o empregador público a poder, em caso de cessação do vínculo de emprego público, punir o trabalhador por infrações cometidas no exercício da função.

Para tanto, o procedimento disciplinar instaurado contra o trabalhador ou a execução de uma sanção disciplinar suspende-se por um período máximo de dezoito meses. Se durante esse período de suspensão o trabalhador constituir novo vínculo de emprego público para as mesmas funções a que o procedimento disciplinar diz respeito, o empregador público poderá prosseguir com o procedimento disciplinar ou com a execução da sanção.

Estas alterações apenas serão aplicáveis aos processos instaurados após entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

## **2. Do exercício de funções públicas por aposentados ou reformados**

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, bem como o estatuto da Aposentação, irá igualmente sofrer alterações no sentido de equiparar o regime do setor público ao regime do setor privado, no sentido em que, neste último, é permitido continuar a trabalhar após completar 70 anos de idade.

Para que tal aconteça, deverá existir um interesse público excecional, devidamente fundamentado, designadamente, vantagens no regular funcionamento dos serviços, fomento de um ambiente profissional de qualidade e harmonioso, promovendo a transferência de

experiências profissionais e conhecimentos entre trabalhadores de diferentes gerações, com o fim de incentivar a partilha de boas práticas e saber-fazer. Bem como, o trabalhador deverá manifestar a sua vontade de manter as suas funções públicas de forma expressa e por escrito, pelo menos seis meses antes de se reformar ou de se aposentar por idade de 70 anos.

Sendo o pedido autorizado, este trabalhador público passará a ter um contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo ou um contrato de comissão de serviço, conforme o cargo em causa.

Relativamente à remuneração, irá estar reconhecida a cumulação desta com a respetiva pensão, quando esta seja superior, e no montante correspondente à diferença entre aquela e esta.

### **3. Entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 06/2019, de 14 de janeiro**

Entra em vigor no dia 01 de fevereiro de 2019.